## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008070-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Centro de Gestão de Meios de Pagamento (Sem Parar)

Requerido: Marcio Antonio Abranches

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO, já qualificado, propôs a presente ação de cobrança em face de MARCIO ANTONIO ABRANCHES, também qualificado, alegando ter firmado com o requerido um contrato para prestação de serviços de passagem e cobrança em pedágio, denominado SEM PARAR/VIA FÁCIL, cuja cobrança era realizada diretamente na conta corrente do réu, que entretanto, está inadimplente em relação à fatura emitida em 18/12/2014, no valor de R\$ 11.251,43, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento do saldo atualizado até agosto/2015, em de R\$12.984,67.

O réu contestou o pedido alegando que a autor, por deter o monopólio dos serviços que presta, submete seus contratantes a situação abusiva ao não oferecer uma contraprestação, de modo a concluir pela improcedência da ação, alternativamente ao que formulou proposta de moratória para pagamento de parcelas de R\$500,00.

Em réplica, a autora, nega cobrança indevida na medida em que efetivamente prestou um serviço pelo qual foi remunerada.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com o devido respeito ao réu, o serviço prestado pela ré tem a contraprestação de dispensar o usuário da rodovia de parar nas cabines de pedágio, como notoriamente se sabe.

Quanto à cobrança em si, o pedágio é imposição estatal, que tem por base o inciso V do art. 150, da Constituição Federal.

Ou seja, sendo lícito o serviço prestado pela autora e havendo contraprestação, era facultado ao réu contratar ou não o serviço, de modo que, se contratou, cumpre-lhe honrar aquilo a que se obrigou, ou seja, ao pagamento do serviço, ao passo que à autora assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, forçoso concluir que tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o custo do serviço no vencimento, não lhe cabe pretender seja o credor obrigado a recebê-las em datas distintas, e mediante encargos diversos daqueles livremente pactuados.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

Carece o réu, portanto, de interesse processual na discussão proposta.

Eventual parcelamento, recusado por ora, poderá ser discutido em sede de execução.

A discussão aventada pelo réu, sobre "usando três eixos, sempre pagou por seis eixos, constituindo assim, fonte de ilegalidade, e de afronta ao que diz o código do consumidor" (sic.) resta ininteligível, com o devido respeito.

É que se trata de argumento solto na causa de pedir, sem que haja uma preambular explicando o que seriam esses três e, depois, os tais seis eixos, na medida em que não se esclareceu sequer qual o veículo utilizado.

Depois, não há o menor cuidado na elaboração da questão, que não descreve datas, número de passagens e valores, a fim de permitir se possa levar em consideração o tema.

Cumpre, então, lembrar, que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>2</sup>).

Sendo assim, se não há uma clara descrição dos vícios pretendidos pelo réu, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso, vale a aplicação, por analogia, do quanto se tem decidido em termos de contrato bancário: "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>3</sup>).

A ação é procedente e ao réu cumprirá arcar com o pagamento do saldo indicado na inicial, de R\$ 12.984,67, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu MARCIO ANTONIO ABRANCHES a pagar à autora CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO a importância de R\$ 12.984,67 (doze mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

### Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA